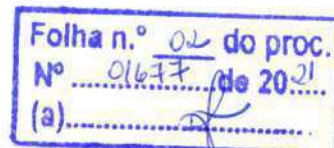




1677



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
27/04/2021  
J. M. Miel  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"FACULTA AOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS POR EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A ESCOLHA PARA EFETUAREM MATRÍCULA EM VAGAS REMANESCENTES NOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO - EPT, OFERTADOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica facultada aos funcionários contratados por empresas sediadas no município de São Caetano do Sul e que comprovadamente exerçam suas funções dentro do município, a escolha para efetuarem matrícula em vagas remanescentes nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPT, ofertados pelas instituições públicas municipais, desde que tenham sido aprovados em processo seletivo próprio de cada instituição escolar.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 1º - Serão consideradas vagas remanescentes àquelas não preenchidas no ato das matrículas destinadas aos domiciliados no município ou de matriculados considerados desistentes.

§ 2º - Os funcionários definidos no caput deste artigo deverão comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente no ato da matrícula.

Art. 2º As empresas deverão fornecer declaração informando o local de trabalho, funções exercidas e a forma de vínculo empregatício dos funcionários.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei ora encaminhado a esta egrégia casa de leis, visa propiciar às empresas sediadas no município de São Caetano do Sul a oportunidade de melhor qualificar seus funcionários e conseqüentemente oferecer aos munícipes a prestação de serviços e produtos com melhor qualidade. Sabe-se também, que empresas de menor porte não possuem competências ou recursos para oferecer capacitação contínua aos colaboradores visando um atendimento qualitativo nos serviços a serem oferecidos aos nossos munícipes.

A elevada qualidade de cursos disponibilizados pelas





21

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

instituições municipais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, possibilitariam adequadamente o processo de capacitação e sem custos adicionais para o município, uma vez que poderiam simplesmente complementar as vagas remanescentes dessas instituições após a efetivação das matrículas de seus domiciliados. Ainda, é muito importante ressaltar que uma efetiva aproximação dessas empresas com as instituições escolares que ofertam a Educação Profissional Técnica de Nível Médio permitiria que todos os alunos tivessem a oportunidade de um aprendizado *in loco*, quer seja efetuando a visita técnica nas próprias empresas, na oferta de estágios ou até mesmo em conseguirem oportunidades de contratação para o trabalho.

Ressalta-se que todas essas empresas contribuem com a renda do município provenientes de recolhimento de impostos, quer seja diretamente pelo pagamento de ISSQn - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ou indiretamente pelos repasses dos recolhimentos do ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou IRPJ - Imposto Sobre a Renda Pessoa Jurídica, além de gerarem empregos no município e conseqüentemente consumo por intermédio de seus colaboradores.

Cumpram-se destacar a necessidade que o município tem em alavancar projetos que permitam o crescimento econômico dessas empresas locais, e com certeza, a melhor qualificação dos trabalhadores sem sobra de dúvidas contribuirá significativamente com o grau de satisfação de seus clientes. Também, esta capacitação abriria a possibilidade da ocorrência do empreendedorismo, em especial com foco nas áreas de serviços e de tecnologia, propiciado em virtude de novos conhecimentos adquiridos.

Diante do exposto, e por se trata de matéria



05

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

altamente relevante, solicito aos nobres pares a aprovação de presente propositura.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

**PROC. Nº 1677/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "FACULTA AOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS POR EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A ESCOLHA DE PARA EFETUAREM MATRÍCULA EM VAGAS REMANESCENTES NOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO – EPT, OFERTADOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 321, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade facultar aos funcionários contratados por empresas sediadas no município de São Caetano do Sul a escolha de para efetuarem matrícula em vagas remanescentes nos cursos de educação profissional técnica de nível médio – EPT, ofertados por instituições públicas municipais e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

A intenção do Ilustre Parlamentar é auxiliar tanto os trabalhadores que aqui exercem suas respectivas atividades, quanto as





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

9

**PROC. Nº 1677/2021**

empresas aqui sediadas, já que o presente projeto permitiria e incentivaria a capacitação destes primeiros, bem como facilitaria os segundos, que por vezes encontram dificuldades em auxiliar seus colaboradores a se capacitarem.

Porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, resta flagrante a inconstitucionalidade.

A pretensão do Ilustre Parlamentar, acarreta na adoção de medidas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vez que tem por objetivo conceder aos trabalhadores do município, os mesmos direitos dos munícipes, garantia de vaga em escola pública do município, o que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Vejamos os entendimentos jurisprudencial:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2157148-45.2020.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1677/2021**

*violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015).*

Frise-se, o presente projeto ao disciplinar o direito de preferência na matrícula nas escolas municipais acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Carta Magna.

Destarte, importante destacar que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Chefe do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

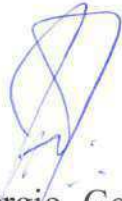
ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1677/2021**

constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.


Sala de Reuniões, 29 de março de 2022.

  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Marcos Sérgio G. Fontes  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Américo Scucuglia Junior

  
Ver. Jander Cavalcanti de Lira

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

*COMPROMISSO  
AO PARECER*  
  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 29.03.22